



Processo 07/08

Autuado: Casa Rena Ltda

Auto de Infração: nº 456/2008 BH

PARECER JURÍDICO

A Autuada, não se conformando com a decisão administrativa proferida pelo Sr. Vice-Diretor Geral desta Autarquia às fls. 32, apresentou às fls. 36/39 recurso tempestivo, com as alegações transcritas abaixo, referentes à infração, em que houve aplicação da penalidade de multa simples.

Preliminarmente, quanto ao efeito suspensivo do auto de infração em análise, ressalte-se que este está implicitamente suspenso até a decisão final do CERH. Contudo, se o CERH não acatar o recurso do autuado, a penalidade será confirmada e o seu valor corrigido monetariamente, conforme inteligência do art. 48, §3º.

Quanto à primariedade da empresa, esta situação não se enquadra em nenhuma das situações previstas no art. 68, I, que elenca as atenuantes. Some-se a isto, que conforme previsão do art. 66, I, do Decreto nº 44.844/08, se não houver reincidência, o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.

A autuada buscou a regularização de uso dos recursos hídricos após a fiscalização.

Para a infração cometida, a pena prevista é a de multa simples, conforme estipulado do art. 84, anexo II, código 213, do Decreto nº 44.844/08. Não é cabível a penalidade de advertência, neste caso.

Ademais, a verificação do ato e a consequente captação como infração é ato discricionário do fiscal e ocorre a partir do que é observado. Esse profissional habilitado enquadrará o fato verificado como infração, conforme sua correspondência, obedecendo ao previsto no art. 27 do Decreto nº 44.844/08.

O direito à ampla defesa foi contemplado à autuada, tendo em vista a previsão de até 20 (vinte) dias do recebimento do auto de infração para a apresentação da defesa ou pagamento da multa, conforme indicado no campo 13 do auto de infração. Assim sendo, somos pela confirmação da decisão administrativa de fls. 32, para manutenção da penalidade de multa simples no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), não se dando provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2010.

Janaina de Oliveira Lima
Masp. 115.2251-3

Breno Esteves Lasmar

Procurador Chefe - Masp 1049109-0

Procuradoria, 18 de junho de 2010.

De acordo.